



Número: **0600675-05.2020.6.10.0040**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEDAIAS LOPES PINHO (AUTOR)	JOYNA MARJORE LOPES PINHO (ADVOGADO) HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES (ADVOGADO) CARLOS RAIMUNDO BELO NETO (ADVOGADO) RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE TUTOIA - MA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
ADIEL DA SILVA LIMA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO SILVA ARAUJO (ADVOGADO)
ALTAMIR SOUSA SOARES (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
AMARILDO DOS SANTOS SILVA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
AUREA REGINA ARAUJO DA SILVA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
CARLOS JOSE PEREIRA SANTOS (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
JERFFERSON ANTONIO DE MENEZES SOUZA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) FABIO SILVA ARAUJO (ADVOGADO)
MARCIA MARIA CARDOSO VERAS (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

MARCOS CESAR DOS SANTOS (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO GALVAO DE CALDAS (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) RENATA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) MARIA LUCIA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) AIRTON PAULO DE AQUINO SILVA (ADVOGADO)
RAIMUNDA SILVA DE SOUSA (IMPUGNADO)	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95419 496	20/09/2021 16:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600675-05.2020.6.10.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

**AUTOR: JEDAIAS LOPES PINHO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOYNA MARJORE LOPES PINHO - MA15120, HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES - MA7421, CARLOS RAIMUNDO BELO NETO - MA12388, RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO - MA12332-A**  
**IMPUGNADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE TUTOIA - MA, ADIEL DA SILVA LIMA, ALTAMIR SOUSA SOARES, AMARILDO DOS SANTOS SILVA, AUREA REGINA ARAUJO DA SILVA, CARLOS JOSE PEREIRA SANTOS, JERFFERSON ANTONIO DE MENEZES SOUZA, MARCIA MARIA CARDOSO VERAS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GALVAO DE CALDAS, RAIMUNDA SILVA DE SOUSA**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, FABIO SILVA ARAUJO - PI4475**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, FABIO SILVA ARAUJO - PI4475**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES - RN6370**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, RENATA DE AQUINO SILVA - MA15353-A, MARIA LUCIA DE AQUINO SILVA - PI8669, AIRTON PAULO DE AQUINO SILVA - MA15351**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCIO ENDLES LIMA VALE - MA6430, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, ajuizada pelo Sr. **JEDAIAS LOPES PINHO**, Suplente de Vereador pelo Partido CIDADANIA nas Eleições 2020 do Município de Tutóia/MA, em face do **Partido PSDB** e seus candidatos a vereador **ADIEL DA SILVA LIMA, ALTAMIR SOUSA SOARES, AMARILDO DOS SANTOS SILVA, AUREA REGINA ARAUJO DA SILVA, CARLOS JOSE PEREIRA SANTOS, JERFFERSON ANTONIO DE MENEZES SOUZA, MARCIA MARIA CARDOSO VERAS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GALVAO DE CALDAS, RAIMUNDA SILVA DE SOUSA.**

Narra a impugnante (id. 69300497) que o Partido PSDB apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por sete homens e três



mulheres, cumprindo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino, nos termos do art. 10, §3º da Lei n.º 9.504/97, tendo seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) deferido por este Juízo.

Entretanto, segundo alega o impugnante, a candidata **RAIMUNDA SILVA DE SOUSA** não teria de fato concorrido, sendo uma candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero, posto que não estaria a mesma fazendo campanha e buscando votos, não sendo encontrados materiais de propaganda eleitoral, nem perfil de candidata nas redes sociais.

Também a candidata teria apresentado movimentação financeira pífia em sua prestação de contas, tendo o total de apenas DOIS votos na eleição.

Ademais, a candidata e sua família teriam demonstrado apoio e declarado votos para outros candidatos.

Logo, na prática, o **Partido PSDB** teria concorrido com apenas duas candidatas, de um total de nove, o que representaria cerca de 22% (vinte e dois por cento), abaixo do mínimo exigido em lei.

Por fim, a parte impugnante peticiona pelo: (i) reconhecimento de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2020 do **Partido PSDB**, com destituição de todos os seus mandatos obtidos naquele pleito; (ii) decretação de nulidade dos votos atribuídos aos seus candidatos; (iii) distribuição dos seus dois mandatos conquistados aos demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral; (iv) declaração de inelegibilidade dos impugnados por oito anos.

Contestação do impugnado **PAULO ROBERTO GALVAO DE CALDAS**, id. 78640723, sem preliminares, requerendo pela improcedência da ação, ante a ausência de prova robusta de fraude.

Contestação dos impugnados **ADIEL DA SILVA LIMA e JERFFERSON ANTONIO DE MENEZES SOUZA**, id. 78719913, onde, em sede preliminar, argumentam acerca da inadequação da via eleita, e requereram a extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

No mérito, refutam os argumentos da impugnante, informando que a candidata **RAIMUNDA SILVA DE SOUSA** teria praticado atos de campanha, aparecendo em materiais gráficos anexos, e requerendo seu registro de candidatura.

Alegam também, em contraponto ao relatado pela impugnante, que o fato de ter conseguido baixa votação não configura fraude na composição da lista proporcional de candidatos.

Requerem, por fim, pela improcedência da ação.

Contestação do impugnado **MARCOS CESAR DOS SANTOS**, id. 78751010, requerendo, preliminarmente, pela extinção do feito, por inadequação da via eleita. E, no mérito, que se julgue totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pela Autora em relação a si.



Nova contestação apresentada em nome de todos os impugnados, id. 79046845, em que pedem, preliminarmente, pela extinção do feito por litispendência com a ação 0600672-50.2020.6.10.0040, e ilegitimidade passiva do partido e dos candidato não eleitos, e, no mérito, argumentam pela inexistência da fraude apontada pela impugnante, e requestam pela total improcedência da ação.

Audiência realizada em 05/08/2021 (ata id. 93025573), onde procedeu-se ao depoimento pessoal da impugnada **RAIMUNDA SILVA DE SOUSA**.

Parecer final do **Ministério Público Eleitoral**, id. 95013176, pelo deferimento das preliminares de ilegitimidade passiva do Partido PSDB e dos candidatos não eleitos, e do julgamento conjunto com a AIME 0600672-50.2020.6.10.0040. No mérito, o MPE manifesta-se pela total improcedência da presente ação.

Alegações finais dos impugnados, id. 95300606, relatando as preliminares de litispendência (com julgamento em conjunto com a ação 0600672-50.2020.6.10.0040). No mérito, argumentam pela ausência de configuração de fraude eleitoral.

A parte impugnante não juntou alegações finais no prazo concedido, conforme certidão id. 95419454.

Vieram-me conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, antes de ingressar no mérito faz-se necessário a análise das preliminares suscitadas.

É sabido que a ação em tela tem por escopo impugnar o mandato obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos dos §§ 10 e 11 do artigo 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a legitimidade passiva pertence tão somente ao candidato diplomado, não alcançando, portanto, partidos políticos. Vejamos:

“Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Coligação. Com o julgamento do REspe nº 16.286, o agravo ficou prejudicado. Ainda assim não fosse, não existe o litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual ele concorreu. [...]” (Ac. no 2.158, de 17.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

No que toca a candidatos, além dos eleitos, os suplentes são litisconsortes passivos necessários, uma vez que eventual reconhecimento de fraude acarreta na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do partido, consoante jurisprudência, tal como segue:

“Impugnação de mandato. Suplente. Embora não seja titular de mandato, o suplente encontra-se titulado a substituir ou suceder quem o é. A ação de impugnação de mandato poderá, logicamente, referir-se, também, ao como tal diplomado.” (Ac. de 15.12.98 no Ag nº 1130,



rel. Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.4.2009 no RO nº 1515, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

No presente caso, os impugnantes ajuizaram AIME's em face de todos os candidatos a vereador lançados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no município de Tutóia/MA, bem como em face do partido, sem diferenciar candidatos eleitos dos que não lograram êxito no pleito eleitoral.

Diante de todo o exposto, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTA as presentes ações em relação aos candidatos não eleitos, incluso a Sra. RAIMUNDA SILVA DE SOUSA, e ao PSDB.

Quanto às demais preliminares, pertencem ao mérito, e, nos termos da Teoria da Asserção serão analisadas no bojo da sentença.

Essencialmente, cabe ao Juízo analisar o quadro fático apresentado, julgando se o conjunto probatório permite induzir fraude no preenchimento do percentual mínimo de gênero.

No caso dos autos, a suposta fraude envolvendo fraude da candidatura da Sra. RAIMUNDA SILVA DE SOUSA, apesar da existência de indícios de que a tenham lançado, apenas, para cumprir a formalidade prevista no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, as provas não têm robustez suficiente para impor tal conclusão. Explico.

Primeiramente, quanto à inexistência de arrecadação de recursos financeiros, ausência ou baixo valor de despesas eleitorais, apesar de ser condição relevante para análise sobre a realização de campanha eleitoral, é um fato comum entre os candidatos, principalmente aqueles que têm menores bases eleitorais e pequena possibilidade de serem eleitos.

Na eleição proporcional, todos os votos que a legenda recebe são contabilizados para o partido e fazem diferença no resultado final. Portanto, há candidatos que, apesar de saberem que não conquistarão a vaga, concorrem para fazer volume de votos para a legenda. Muitos desses candidatos contam apenas com os recursos repassados pelos partidos políticos, não arrecadando recursos diretamente ou despendendo recursos próprios para a campanha.

Dessa forma, embora seja um fator a ser analisado, trata-se de situação corriqueira no processo eleitoral nacional, e, portanto, não alarmante.

A votação pouco expressiva (dois votos), não é prova inconteste de fraude. Há muitos candidatos, em outros municípios que obtêm ao final do processo eleitoral votação insignificante, inclusive zerada, pelos mais variados motivos, não apenas do gênero feminino, muitas vezes, sendo o ocorrido, inspiração cômica nos debates sociais ao final da corrida eleitoral, de maneira que, não se trata se fato incomum.

No cenário das eleições, a desistência da candidatura muitas vezes não é formalizada durante o curso da campanha, ocorrendo tácita e paulatinamente ao longo do período eleitoral e, após verificada a impossibilidade de obter votação suficiente para eleição, desencadeia em votação pouco expressiva, visto que nem o candidato mais crê em sua campanha. No entanto, isso não significa que a origem da candidatura foi ilícita, já que a desistência ou o desinteresse ocorre durante o período de campanha, quando o candidato é



atingido pela realidade do insucesso da campanha ou por circunstâncias externas que lhe ceifam o progresso eleitoral.

Na instrução probatória, realizada em audiência id. 93025581, a Sra. Raimunda Silva de Sousa, declarou que tinha plena intenção de concorrer ao cargo legislativo, bem como realizou campanha eleitoral convencendo eleitores em suas casas e distribuiu “santinhos”, conforme se depreende dos id’s. 78719911 e 78719911, dos autos 0600672-50.2020.6.10.0040.

Além disso, corrobora as declarações da informante o depoimento do Sr. Raimundo Costa Azevedo Costa Neto, que afirma ter presenciado a Sr. Raimunda realizando atos de campanha e pedindo votos.

Soma-se ao fato, que nas Eleições Municipais de 2020, houve um fator preponderante que limitou a capacidade dos candidatos de fazer campanha eleitoral: a pandemia de COVID-19 e as medidas restritivas que tiveram de ser aplicadas pelas autoridades públicas para conter a evolução do contágio da doença. Tendo sido informado nos autos, pela Sra. Raimunda, que contraíra Covid-19, o que prejudicou seus atos de campanha durante a corrida eleitoral. Essa situação, também, deve ser levada em consideração quando analisamos o caso concreto.

Dos autos é possível verificar que a candidata empreendeu uma campanha deficiente, mas não inexistente, tendo em vista ter declinado que, inicialmente, fora a residências pedir votos, bem como participou de atos ao lado de candidatos ao cargo executivo, contudo, teve seu desempenho prejudicado em virtude de ter sido acometida pelo coronavírus.

Ademais, não há que se questionar a razão pela qual a própria Sra. Raimunda Silva de Sousa e seus familiares não declinaram seu voto a candidata, visto que no sistema de eleições proporcionais, adotado no Brasil, o voto não é restrito ao candidato, tendo igualmente o eleitor a possibilidade de direcionar seu voto ao partido. Logo, no caso dos autos, em que houve desistência tácita da campanha eleitoral, perfeitamente possível o direcionamento dos votos da candidata e de seus eventuais eleitores para a legenda. Além disso, o questionamento sequer tem razão de ser, em virtude do sigilo das votações.

Assim, informações dos autos que, somadas aos depoimentos colhidos em audiência, não permitem uma conclusão inafastável de dolo quanto à existência de fraude ou de candidaturas “laranjas”.

É princípio que rege os processos eleitorais que visam à cassação de mandatos o *in dubio pro suffragio*. Segundo este princípio, na condução do processo eleitoral, em caso de dúvida, deve-se privilegiar o sufrágio, a vontade popular.

Cabe ao Judiciário o controle dos atos eleitorais, dado o princípio da inafastabilidade de jurisdição, mas não há de se confundir tal atividade com a interferência no resultado das urnas, que só deve ser afastado mediante situação clara de abusos, conforme regulamentado na legislação eleitoral, e baseada em provas robustas. Para que o Judiciário possa agir no seu grau máximo, cassando um mandato de candidato democraticamente eleito, de forma extraordinária, é imprescindível prova incontestada e indubitável, não indícios, ainda que estes sejam significativos.

Assim, a legitimidade social que permeia a vontade popular somente pode ser levantada mediante prova cabal, o que não se vê nos autos.



Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) **acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"**, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. **Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de**





**voto a eleitores do município e da zona rural e inoccorrência de apoio político a outros candidatos.** 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III – Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

Assim, em que pese o entendimento professado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o REspe nº 193-92/PI, quanto à possibilidade de desconstituir-se toda a chapa na ocorrência de fraude no preenchimento do percentual mínimo de gênero, *in casu* não foi possível verificar de forma absoluta a existência de fraude, sendo motivo, portanto, para afastar a aplicação do entendimento, visto que a situação fática não é a mesma.

Reforço que, para a cassação de uma chapa e de mandato legitimamente obtido pela votação no dia das eleições, é necessário que haja PROVA da fraude. No caso, não há nenhuma prova neste sentido. Observo, por fim, que a fraude deve se fazer presente no momento em que a chapa é composta. Isto é, já quando se inscrevem os candidatos, a vontade de fraudar a lista para cumprir a cota de gênero deve estar presente. A fraude, portanto, deve ser contemporânea à inscrição dos candidatos e não analisada posteriormente em razão da votação zero. A responsabilidade, aqui, é subjetiva, devendo o impugnante comprovar a fraude, que não se presume.

Ausente, portanto, prova cabal da existência de fraude no lançamento da candidatura feminina de RAIMUNDA SILVA DE SOUSA, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, nas Eleições Municipais de 2020, de forma que **JULGO IMPROCEDENTE** a presente as AIME 0600675-05.2020.6.10.0040.

Considerando que não foram juntados aos autos documentos de caráter sigiloso ou cuja publicidade implique violação à privacidade das partes, determino o levantamento do segredo de justiça registrado inicialmente para o trâmite da presente AIME, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução no 23.326/2010 do TSE.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



Cumpra-se

Tutóia (MA), data do sistema.

- **Marcelo Fontenele Vieira**
- ***Juiz respondendo pela 40ª Zona Eleitoral de Tutóia***

